

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/07/2014	Medida Provisória nº 653

Deputado JOÃO MAGALHÃES/MG

nº do prontuário

					Ξ		
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	=		
TEVTO / HISTIEICACÃO							

- Art. X. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados:
- I públicos: destinados ao uso público, podendo ser explorados comercialmente, conforme o disposto no art. 36.
- II privados: destinados, exclusivamente, ao uso particular do seu proprietário, vedada a exploração comercial, conforme o disposto no §2°, do artigo 30.
- "Art. 36.....
- § 6°. O particular interessado no regime de autorização para construir, manter e explorar aeródromos públicos deve apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos que a Administração Pública poderá exigir quando da análise do requerimento de autorização."
- "Art. 37.
- § 1°. As facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeroporto serão cobrados mediante:
- I tarifas, fixadas em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica, quando o serviço for explorado pela Administração Pública, Direta ou Indireta, ou por particulares, sob o regime de concessão ou permissão. (o regime tarifário só se aplica aos regimes de concessão e permissão conforme o disposto no artigo 175 da CF)
- II preços, fixados livremente, quando o serviço for explorado por particulares, sob o regime de autorização, sendo observadas as atribuições da União para reprimir toda a prática prejudicial |à concorrência e o abuso de poder econômico, nos termos da legislação própria. (artigo 175 da CF não prevê autorização para o regime tarifário, somente concessão e permissão)

- § 2°. A partir da data da homologação de que trata o art. 30 desta Lei, para fins de manutenção da outorga de infraestrutura de aeródromos civis públicos, sob o regime de autorização, o autorizatário fica obrigado a recolher contrapartida anual à União, sendo que:
- I constituirá receita ao Fundo Nacional de Aviação Civil FNAC, nos termos do inciso III, §1°, art. 63, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.
- II será calculada mediante percentual de 50% incidente sobre o valor do adicional tarifário previsto no art. 1°, da Lei nº 7.920, de 1989, como devido fosse.
- III será recolhida na forma regulamentada pela ANAC a partir do início do 8° (oitavo) ano da data de homologação para abertura ao tráfego, de que trata o art. 30, §1°, da Lei nº 7.565, de 1986.
- Art. XX A partir da publicação desta Lei, os aeroportos de aeródromo civil público, construídos a partir de projetos *greenfield*, explorados sob o regime jurídico de autorização, não estarão na sujeição passiva dos adicionais tarifários, previstos nos artigos 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.

PARLAMENTAR

Deputado JOÃO MAGALHÃES/MG